



PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000468/2021

PARECER

"PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 002/2019, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Resolução pretende-se alterar a Resolução nº 002/2019, a qual dispõe acerca da concessão do benefício do vale transporte em favor dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para tratar a respeito do tema está inserida no artigo 16, inciso III da Lei Orgânica do município de Linhares/ES. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna; (grifei)

Considerando que o Projeto de Resolução em tela trata de tema atinente aos servidores e estagiários da Câmara Municipal, denota-se que a questão está intrinsecamente ligada à sua organização, concluindo-se, portanto, que tal matéria situa-se dentro da competência exclusiva do Legislativo para a sua iniciativa.

Visto isso, vale observar que a alteração que se pretende visa, primeiramente, adequar a concessão do benefício ao previsto no art. 1º da Lei Federal nº 7.418/1985, disciplinando em legislação própria da Câmara Municipal a extensão do benefício ao transporte intermunicipal.

Tal medida se mostra louvável a fim de evitar interpretações variadas. No entanto, certo é que a obediência à lei federal já se mostrava suficientemente adequado à



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

possibilidade de concessão do benefício a servidores que dele necessitavam para deslocamento intermunicipal.

Outra medida que se busca implementar com o PL é a modificação do *caput* do art. 3º da Resolução, adequando a quantidade de tarifas a serem creditadas em favor do servidor ao número de dias úteis do mês correspondente ao crédito. Tal alteração representará verdadeira economia ao erário público, na medida em que reduzirá quase à metade o número de tarifas concedidas.

Por fim, denota-se que o Projeto de Resolução buscou fazer referência à correta legislação municipal que trata do tema, evitando-se incongruências ou dúvidas futuras.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o Projeto de Resolução envolve pagamento de benefício aos servidores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico